

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 10 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 27 de janeiro de 2025.

Ementa: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar".

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 10/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinado a repasse à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, relativo às obrigações patronais sobre o piso nacional de enfermagem.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.35, inciso I, do Regimento Interno, que assim dispõe:

"Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre <u>todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial</u>, especialmente sobre:

I - as leis orçamentárias, suas alterações e créditos adicionais". (Destacado)

Em relação a origem do valor para cobrir os créditos abertos, sua totalidade será em decorrência de do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2024.

Assim, faz-se adequado a observação atinente ao art. 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, que assim mostra:

- "43. <u>A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição iustificativa.</u>
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I <u>o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior"</u>. (Destacado.)



Portanto, melhor seria se o presente Projeto de Lei estivesse acompanhado com a comprovação do *superavit* financeiro no exercício de 2024, como mencionado em

seu art. 2º, através de anexos que poderiam acompanhar o presente projeto ou até

mesmo pela simples informação no ofício.

Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos

públicos sejam sempre o mais transparente possível.

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades

evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco

as leis orçamentarias municipais

Lembrando que os Créditos Adicionais são autorizações de despesas não

computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os

Suplementares visam atender a uma necessidade já prevista no orçamento.

Seguindo ao que preceitua o próprio art.35 do Regimento Interno, em

relação ao mérito, não parece haver qualquer irregularidade aparente que enseje sua

rejeição.

Assim, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao

Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse

Relator.

Dois Córregos, 29 de janeiro de 2025.

Luis Antonio Martins **Relator**

2





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: YW19-48BR-11JR-U8AA

